

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

2 mensagens

**diferencial Construcoes** <diferencialconstru@gmail.com>

13 de abril de 2021 11:11

Para: LICITACAOITATIRA@gmail.com, PREFEITURA\_ITATIRA@hotmail.com

BOM DIA.



DEVIDO A PANDEMIA E RESPEITANDO TODAS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS ESTABELECIDAS, VENHO POR MEIO DESTA EMAIL PROTOCOLAR O RECURSO ADMINISTRATIVO REF. A CONCORRÊNCIA PÚBLICA :

**2901.01/2021-CP/2021**

EM ANEXO:

- RECURSO
- CONTRATO SOCIAL
- CNH DO RESP. LEGAL

---

**3 anexos** **01 - CNH.pdf**  
91K **RECURSO - ITATIRA.pdf**  
4943K **01 - CONTRATO SOCIAL.pdf**  
581K

---

**Licitação Itatira** <licitacaoitatira@gmail.com>

13 de abril de 2021 14:17

Para: diferencial Construcoes &lt;diferencialconstru@gmail.com&gt;

BOA TARDE!

RECURSO RECEBIDO.

FRANCISO RAYR ALVES BARBOSA  
Presidente da Comissão de Licitação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA/CE

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

*CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2901.01/2021-CP*

**DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 36.470.117/0001-86, estabelecida na Rua Engenheiro Ronaldo de Castro Barbosa, n.º 534, sala 108, Parque Manibura, CEP: 60.821-572, Fortaleza/CE, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou a peticionante como inabilitada no âmbito da CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2901.01/2021-CP da Prefeitura Municipal de Itatira, pelas razões de fato e de direito trazidas a seguir:

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, o Município de Itatira/CE publicou, por intermédio de sua Comissão de Licitação, o edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2901.01/2021-CP, cujo objeto é o *"registro de preços visando futuras e eventuais contratações de serviços de manutenção e conservação de vias, passagens molhadas, logradouros e prédios públicos vinculados as unidades gestoras da Prefeitura Municipal de Itatira, com base na tabela de custos e insumos – SEINFRA/CE ou SINAPI, em todas as unidades patrimoniais da Prefeitura Municipal de Itatira/CE.*

Ocorre que, na referida disputa, ao analisar os documentos de habilitação da DIFERENCIAL SERVIÇOS, o Nobre Presidente, equivocadamente, determinou a inabilitação da empresa recorrente. Veja-se trecho da decisão:

4



atividade e compatível com o objeto contratual, descumprindo o item 6.4.2 do edital. **DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, CNPJ nº 36.470.117/0001-86, apresentou declaração fornecida pelo responsável técnico detentor do atestado de responsabilidade técnica da licitante, exigido no item 6.2.2, que o mesmo tenha visitado (in loco) e tomado conhecimento dos locais onde serão executados o objeto do certame em questão e se inteirado de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta, sem o devido reconhecimento de firma do assinante, descumprindo o item 6.2.4 do edital. Apresentou prova de inscrição no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, prova de inscrição municipal vencido para licitação, uma vez que os documentos foram emitidos em 27/02/2020 e 28/02/2020 a mais de 60 (sessenta) dias da abertura da licitação, portanto, fora do que fora exigido na alínea b), inciso I do item 6 do edital. **R E SOUSA CONSTRUÇÕES E**

Ou seja, pelo que se verifica do argumento registrado, a empresa teve como fundamentos para a sua inabilitação no torneio o fato de ter apresentado alguns documentos que não preenchiam meros requisitos formais.

Contudo, analisando os documentos da peticionante, vê-se claramente equivocada a decisão administrativa que a declarou inabilitada da concorrência, uma vez que tais razões não são suficientes para desclassificação direta da empresa licitante, sendo o motivo elencado um formalismo exacerbado da Administração, que fere de morte os princípios da vantajosidade e economicidade, bem como a legislação atualmente vigente quanto à necessidade de reconhecimento de firma de documentos, conforme será demonstrado a seguir.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA NO EDITAL - VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO - PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE

Nobre Julgador, como descrito na sinopse fática desta peça, o único motivo que embasou a inabilitação da DIFERENCIAL do certame em tablado foi o envio de alguns documentos que não preenchiam meros requisitos formais. Contudo, cumpre discernir que as razões apresentadas pelo Pregoeiro não são suficientes para a inabilitação da empresa no presente certame, uma vez que a empresa apresentou indiscutivelmente TODOS os documentos exigidos pelo edital.

Primeiramente, foi indicado que o documento exigido no item 6.2.2 do edital, qual seja a declaração fornecida pelo responsável técnico detentor do atestado de responsabilidade técnica da DIFERENCIAL, foi apresentada sem o reconhecimento de firma do assinante como determinava o item 6.2.4.

Com efeito, é inegável que a empresa de fato apresentou o referido documento sem reconhecimento de firma em cartório. Porém, tal exigência não justifica a inabilitação direta da empresa licitante, uma vez que não altera a substancialidade da documentação apresentada e que uma simples diligência seria suficiente para comprovar a validade do documento.



Neste sentido, resta evidente o formalismo exacerbado no julgamento da Comissão de Licitação, haja vista inclusive que em relação ao instituto do reconhecimento de firma em si, a própria legislação vigente já vem sendo atualizada, como se verifica da Lei 13.726/2018, **a qual estabelece que não deve ser mais exigido pela Administração Pública o reconhecimento de firma dos documentos:**

*Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

*I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;*

*II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;*

Portanto, pela legislação em vigor, faz-se despicienda o reconhecimento de firma de documentos em face da Administração Pública, a qual tem poder para atestar a autenticidade das assinaturas dos documentos caso necessário, de modo que não faz nenhum sentido desconsiderar a declaração fornecida pelo responsável técnico detentor do atestado de responsabilidade técnica da DIFERENCIAL.

Ademais, no que concerne à alegação de que as provas da inscrição municipal e da inscrição no CNPJ estariam vencidas na época em que ocorreu a licitação, cumpre esclarecer que tais documentos não possuem vencimentos específicos e podem ser consultados a qualquer momento na *internet*, apenas acessando os sites dos órgãos competentes por tais informações.

Ou seja, tratam-se de documentos de fácil acesso que podem ser consultados a qualquer tempo na *internet*, razão pela qual a inabilitação direta da licitante por apresentar tais documentos “vencidos” não se justifica, haja vista a facilidade de se proceder com uma diligência para esclarecer a validade dos mesmos.

Veja-se que não se trata de Certidões Negativas, estas sim cuja validade é essencial para o teor do documento, pois dependendo de uma validade expirada, a substância do documento muda totalmente, podendo a empresa estar em débito com a Administração no período.

**Contudo, situação totalmente diversa é a dos documentos apresentados pela recorrente, os quais não possuem validade, uma vez que sua substância não se altera com o tempo. O CNPJ é a inscrição da empresa perante a Receita Federal, podendo ser emitida a qualquer tempo, não atestando qualquer condição momentânea da empresa.**

**Por sua vez, a inscrição municipal apenas tem o condão de demonstrar que a empresa é contribuinte de ISS perante o município de seu domicílio, situação fixa e imutável enquanto perdurar suas atividades de prestação de serviços.**

**Tanto isso é verdade que se emitirmos ambos os documentos hoje, o teor será exatamente o mesmo daqueles apresentados pela empresa no certame.**

Assim, inabilitar a peticionante pelos motivos apresentados, sem uma prévia diligência para esclarecer quaisquer dúvidas, nada mais é do que um formalismo exacerbado da Administração, uma vez que a substancialidade das documentações enviadas poderia facilmente ser comprovada por diligências.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

**STF:**

*"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)"*

**STJ:**

*"DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.*

*(...)*

*O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES."*

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)

9



Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a desclassificação/inabilitação de licitante por pequenos erros ou falhas no envio da documentação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

*2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*

*3. Segurança concedida.”*

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

*“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE.”*

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.*

*1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*

*2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida."

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal da proposta não justificaria a desclassificação/inabilitação da empresa:

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.*

1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.

3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação."

(TRF-4, Agl nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, as propostas devem ser julgadas sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a



observância de formalismos que venham a mitigá-lo. Portanto, inabilitar uma empresa, com amplas possibilidades de ofertar a proposta mais vantajosa para a Administração, por um mero formalismo, vai contra o interesse público.

Imprescindível destacar que o próprio edital prevê a aplicação da vedação ao formalismo exacerbado, possibilitando explicitamente ao pregoeiro a correção de eventuais falhas ou erros na documentação de habilitação das licitantes, a fim de se privilegiar a substância dos documentos, o que claramente não foi observado no caso em tela. Cite-se o item 31.4:

31.4 No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em Ata acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

Conforme exposto, a inabilitação da DIFERENCIAL com base no motivo narrado não encontra qualquer amparo legal, razão pela qual essa decisão merece reforma, a fim de declarar a recorrente vencedora da presente Concorrência Pública.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível desclassificar uma empresa com amplas condições de ofertar a melhor proposta, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, a inabilitação da recorrente ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria indevidamente reduzida a competitividade do certame. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

*"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser*

6



*do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”*

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Dessa forma, resta provado que foi completamente indevida a inabilitação da peticionante na concorrência em tela, devendo ser imediatamente reformada tal decisão, evitando-se assim formalismos que venham a mitigar a vantajosidade da contratação, uma vez que a empresa enviou exatamente os documentos de habilitação requeridos no instrumento convocatório.

Assim sendo, inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que a declarou inabilitada no presente certame, uma vez que a substancialidade das documentações enviadas poderia facilmente ser comprovada por diligências, conforme demonstrado, devendo-se evitar formalismos exacerbados.

### **3. DO PEDIDO**

*Ex positis*, roga a V. Sa. que dê provimento aos argumentos soerguidos para modificar a decisão ora vergastada, **HABILITANDO** a empresa **DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2901.01/2021-CP** da Prefeitura Municipal de Itatira/CE, com o regular prosseguimento da licitação.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 09 de abril de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**  
REPRESENTANTE LEGAL